



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 775-59.2012.6.21.0015

Procedência: Chapada-RS (15ª Zona Eleitoral - Carazinho)

Assunto: RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE – CRIME AMBIENTAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CHAPADA

Recorridos: CARLOS ALZENIR CATTO (Prefeito de Chapada)
LOIVA MIRNA GAUER (Vice-Prefeito de Chapada)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. O partido político que se encontra coligado no âmbito municipal não detém legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação postulando a cassação de candidato adversário. **Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.**

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Chapada, contra sentença (fls. 88/90) que julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, VI do CPC.

O recorrente apresentou razões recursais às fls. 93/100, nas quais sustenta que, apesar de ter sido coligado nas eleições de 2012, tem legitimidade para atuar de forma isolada em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidatos adversários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 103/106), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 107), para exame e parecer.

II - FUNDAMENTO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

A sentença foi publicada no DEJERS em 17/01/2013 (fl. 91) e o recurso foi interposto no dia 21/01/2013 (fl. 93), portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do art. 258 do Código Eleitoral².

No **mérito**, o recurso não merece prosperar.

Inequívoco que o PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Chapada não detém legitimidade para propor a ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista que estava coligado com outros partidos naquele âmbito municipal, conforme prevê o § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/96, que limita a atuação isolada da agremiação partidária coligada.

Nesse sentido, colhe-se das lições de José Jairo Gomes³:

“Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária. Sua natureza assemelha-se à do condomínio. Já se disse ser detentora de ‘personalidade jurídica pro tempore’ (TSE – Ac. n.º 24.531, de 25-11-2004). Nos termos do artigo 6º, §1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações do partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual ‘[...] terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral’ (§ 3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. Assim, nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-lhes ajuizar

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

³GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 233/234



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.

Observe-se que, diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são 'parciais' ou 'particulares', mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais.

(...)

Extingue-se a coligação, entre outros motivos: a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seu integrantes; b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE – Ac. Nº 24.035, de 7-12-2004); d) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.” (original sem grifos)

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada no dia 13 de dezembro de 2012 e a diplomação no município de Chapada ocorreu em 17 de dezembro de 2012, conforme informação obtida em consulta à página dessa Corte Regional na internet. Portanto, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI do CPC.

A propósito, cabe destacar os seguintes precedentes:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. (...)” (TSE. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ordinário nº 60283, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)
(original sem grifos)

"Recurso. Investigação judicial. Condutas vedadas. Utilização de bens e serviços públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).

*A investigação, possuindo rito e efeitos próprios, constitui ação distinta da impugnatória de mandato eletivo. Preliminar de conexão afastada. **Partido, uma vez coligado, não pode atuar isoladamente em juízo no trato das questões relativas ao processo eleitoral. Prefacial de ilegitimidade ativa acolhida.***

Ausência de elementos concludentes quanto à ocorrência das infrações eleitorais imputadas.

Provimento negado aos recursos da coligação e do partido não excluído da lide.
(TRE/RS - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 472005, Acórdão de 18/01/2006, Relator(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 011, Data 23/1/2006, Página 76)

Portanto, resta clara a ausência de legitimidade ativa do partido político para, ainda compondo a coligação, atuar isoladamente em juízo, propondo ação judicial de investigação eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, sábado, 21 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral